Ilmo(a). Sr(a). Agente de Contratação

Assunto: Pedido de esclarecimento (art. 164 da Lei nº 14.133/2021) — tratamento da CBS e do IBS (EC nº 132/2023 e LC nº 214/2025) na formulação das propostas e no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CAZ COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.944.342/0001-23, Inscrição Municipal nº 0034164800-9 e Inscrição Estadual nº 28.474.931-1, estabelecida na Rua Antônio Nercino Montenegro, nº 258, Vila Albuquerque, no município de Campo Grande/MS, CEP: 79.060-120, contatos pelo e-mail licitacao3@zornimat.com.br / cadastro@licitacaogc.com.br e telefone (67) 8407-2118 / 98134-8245, por intermédio de seu representante legal, Sr. AMADEU CLAUDIO ZILIOTTO, inscrito no CPF nº 250.079.201-34 e RG nº 65356 SSP/MS, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, pelas razões a seguir.

I. CONTEXTO

A Reforma Tributária do consumo (EC nº 132/2023 e LC nº 214/2025) substitui gradualmente PIS, Cofins, ICMS e ISS pela CBS e pelo IBS entre 2026 e 2033. As alíquotas de referência desses tributos são fixadas por resolução do Senado Federal, com base em cálculo do Tribunal de Contas da União, para cada exercício da transição (art. 130 do ADCT e art. 349 da LC nº 214/2025). Assim, na data de apresentação das propostas deste certame, as alíquotas que incidirão ao longo da execução contratual **ainda não estão definidas**.

O regime especial de reequilíbrio dos arts. 373 a 377 da LC nº 214/2025 dirige-se, precipuamente, aos contratos cujas propostas antecederam a referida lei. Para as propostas atuais, a matéria rege-se pela Lei nº 14.133/2021, que assegura a revisão dos preços sempre que, após a data da apresentação da proposta, houver criação, alteração ou extinção de tributos com comprovada repercussão sobre os preços contratados (art. 134 c/c art. 124, II, "d"). O art. 103, § 5º, II, por sua vez, exclui expressamente da renúncia decorrente da matriz de riscos o aumento ou a redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

Como o edital não disciplina o tema, e sendo os tributos componente direto do preço, o esclarecimento é indispensável à formulação isonômica e exequível das propostas. Ressalta-se que a sistemática legal é bilateral: a revisão se opera para mais ou para menos, conforme a carga tributária efetivamente suportada.

II. QUESTIONAMENTOS

Solicita-se a confirmação, item a item, dos seguintes entendimentos:

1. Formulação da proposta. Entende-se que a proposta deve ser formulada com base na legislação tributária vigente na data de sua apresentação, não sendo exigida a projeção de alíquotas de CBS e IBS ainda não fixadas, e que tal ausência de projeção não acarretará desclassificação, juízo de inexequibilidade ou diligência desfavorável. **Está correto o entendimento?**

2. Evento superveniente. Entende-se que a fixação, posterior à data da proposta, das alíquotas de referência da CBS e do IBS, a aplicação das alíquotas de cada exercício da transição (2027 a 2033), a redução ou extinção de PIS, Cofins, ICMS e ISS e a edição de normas regulamentares sobre créditos constituem alteração tributária superveniente para fins dos arts. 124, II, "d", e 134 da Lei nº 14.133/2021, ensejando a revisão do preço contratado, para mais ou para menos, mediante comprovação da repercussão. **Está correto o entendimento?**

3. Matriz de riscos. Entende-se que eventual cláusula de matriz de riscos ou de alocação de risco tributário à contratada não afasta essa revisão, por força do art. 103, § 5º, II, da Lei nº 14.133/2021. **Está correto o entendimento?**

4. Parâmetro de cálculo. Entende-se que a composição tributária constante da proposta (planilha de custos e formação de preços e/ou BDI) será o marco de comparação, e que o desequilíbrio será apurado pela carga tributária efetivamente suportada pela contratada, considerados os créditos da não cumulatividade, observados, no que couber, os parâmetros técnicos do art. 374, § 1º, da LC nº 214/2025. **Está correto o entendimento?**

5. Independência em relação ao reajuste. Entende-se que o reajuste por índice previsto no contrato não absorve a variação tributária, sendo cumuláveis o reajuste (art. 25, § 7º) e a revisão do art. 134. **Está correto o entendimento?**

6. Procedimento e prorrogações. Entende-se que a contratada poderá formular pedidos de revisão sucessivos, a cada alteração de alíquota ao longo da transição, durante a vigência do contrato e antes de cada prorrogação (art. 131, parágrafo único), que tais pedidos serão decididos no prazo contratual previsto no art. 92, XI, ou, na falta dele, no prazo do art. 123, parágrafo único, e que os entendimentos acima aplicam-se às eventuais prorrogações do contrato. **Está correto o entendimento?**

III. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

a) resposta objetiva e individualizada a cada item, divulgada em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;

b) o registro de que as respostas integram o edital e a futura contratação, em razão de seu caráter vinculante para a Administração e os licitantes (TCU, Acórdão 179/2021-Plenário;

STJ, REsp 198.665/RJ), e, se possível, a inclusão na minuta contratual de cláusula que reproduza os entendimentos confirmados;

c) subsidiariamente, caso algum entendimento não seja confirmado, que o presente seja recebido como impugnação (art. 164, caput), com a retificação do edital para disciplinar expressamente o tema e a reabertura do prazo, por se tratar de alteração que afeta a formulação das propostas (art. 55, § 1º).

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2026.



AMADEU CLAUDIO ZILIOTTO
Representante Legal
CPF: 250.079.201-34 / RG 65356 SSP/MS
CAZ COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
CNPJ nº 47.944.342/0001-23